



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 6.648-6/2012
Interessadas PREFEITURA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
Assunto Representação de Natureza Externa
Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de julgamento 23-9-2014 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 2.065/2014 – TP

Ementa: PREFEITURA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **6.648-6/2012**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.880/2013 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, gestão, à época, do Sr. Adário Carneiro Filho, acerca da contratação irregular de pessoal; **determinando** ao atual gestor que: **1)** anule os atos admissionais decorrentes deste certame, encaminhando os atos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2; **2)** adote medidas imediatas para a realização de concurso público, com observância aos princípios constitucionais e legais; **3)** apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro estiver em sintonia com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como preencha os requisitos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal, anexo XLIII; **4)** cumpra os prazos para envio de documentos a este Tribunal; **5)** observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados, em especial, que realize as publicações necessárias ao conhecimento dos aprovados no certame; e, **6)** atente-se às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nas futuras seleções, sob pena de incidência de multa por



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

descumprimento de determinação deste Tribunal; e, ainda, **recomendando** ao atual gestor que corrija as falhas apontadas, a fim de evitar reincidência; e, por fim, nos termos do artigo 286, da Lei Complementar nº 269/2007, **aplicar** ao Sr. Adário Carneiro Filho a **multa** de **11 UPFs/MT**, por inobservar as normas legais e regimentais na realização do Processo Seletivo Público, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise técnica das contas anuais de gestão desta prefeitura, relativas ao exercício de 2012, para conhecimento e prevenção contra eventual penalização em face da mesma irregularidade. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** à secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, para que possa subsidiar a análise das contas anuais do município; e, **2)** à Secretaria de Controle Externo que atua junto ao Relator das contas municipais de gestão da unidade, relativas ao exercício de 2013, a fim de que inclua a irregularidade remanescente como ponto de controle de auditoria, em face da necessidade de se aferir se os contratos temporários irregularmente firmados foram adequadamente rescindidos. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

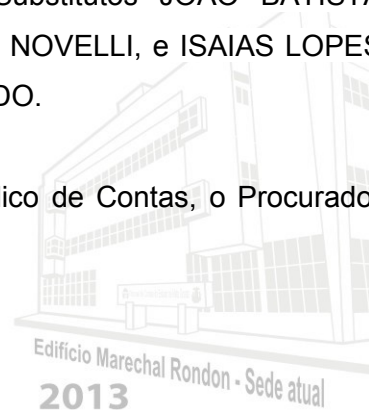
Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.



Publique-se.





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 6.648-6/2012
Interessadas CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
PREFEITURA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
Assunto Representação de Natureza Externa
Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de julgamento 23-9-2014 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 2.065/2014 – TP

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA - Relator
Conselheiro Substituto

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas

